RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.587 - SP (2019/0002605-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	MARCELO ZUCKER - SP307126 NATÁLIA MATSUMOTO RECH E OUTRO(S) - SP315093
RECORRIDO	:	LAZARO DE CASTRO LOPES
RECORRIDO	:	ANGELINA SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ERCÍLIA ROQUE - SP165910

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE ABUSIVO DE MENSALIDADES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. IMPLEMENTO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, FIRMADA EM RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública que lhe moveram LAZARO DE CASTRO LOPES e ANGELINA SOARES DE CASTRO.

Esta a ementa do acórdão recorrido (fls. 368/388):

> *Agravo de Instrumento - Plano de Saúde - Cumprimento individual de sentença, proferida em ação civil pública, intentada pelo Ministério Público, que declarou a nulidade de cláusula que permitia à ré o aumento abusivo das*

> *mensalidades e a condenou à repetição do indébito - Interesse de agir que exsurge cristalino - Prazo prescricional de 03 anos a ser aplicado à espécie - Tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo Contagem do prazo que se dá a partir da data em que entrou em vigor o atual Código Civil - Ação civil pública que foi ajuizada no prazo legal - Execuções individuais que se submetem ao prazo quinquenal de prescrição - Entendimento consolidado pela Superior Instância nos autos do REsp 1.273.643/PR julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC de 1973 - Prescrição afastada - Data do trânsito em julgado que é aquela devidamente certificada nos autos - Decisão mantida - Agravo desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos (fls. 764/771).

Em suas razões (fls. 391/417), apontou violação aos artigos 206, §3º, IV, do Código Civil e 1.022, I, II e *parágrafo único*, I, e 1.026 e 1.040, II, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou a ocorrência de negativa de prestação jurisdiconal e, no mérito, que restou consumada a prescrição trienal da ação civil pública e da própria pretensão executória da sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da ação civil pública em 08/11/2011 e o ajuizamento do cumprimento individual de sentença apenas em 22/02/2017. Defendeu a retroação do trânsito em julgado à data em que não foi mais possível a interposição de recurso especial, insurgindo-se, ainda, contra a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios, postulando o provimento.

Contrarrazões às fls. 787/812.

Admitido o recurso (fls. 815/816), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública na qual se declarou a nulidade de cláusula contratual de reajuste das mensalidades de planos de saúde, condenando-se a recorrente à repetição do indébito.

No recurso especial, a controvérsia cinge-se a determinar, de um lado,

qual o prazo de prescrição da pretensão executória da sentença coletiva e, ainda, se houve o implemento deste prazo e, de outro lado, se os valores recolhidos a maior entre julho de 1994 a março de 2001 devem ser excluídos da cobrança, considerando o prazo trienal para o ajuizamento da ação civil pública.

Inicialmente, afasto a alegação de violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* explicitou de forma suficiente e fundamentada os motivos pelos quais entendeu não implementado o prazo prescricional, sobretudo considerando a regra de transição e o termo inicial do prazo reduzido pelo novo Código Civil, bem como acerca da aplicabilidade do prazo quinquenal para a pretensão executória, em observância ao entendimento firmado pelo STJ em recursos representativos da controvérsia.

Verifica-se, assim, que houve a análise das questões relevantes necessárias para o desate da controvérsia, não se revelando omissão a ausência de referência a cada um dos dispositivos indicados pelas partes em favor de suas teses.

Desse modo, remanesce, tão somente, a irresignação da recorrente com as conclusões contrárias ao seus interesses, o que, a toda evidência, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

De outra parte, deve ser mantida a aplicação da multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, pois, conforme reconheceu-se no acórdão dos declaratórios, a recorrente repisou toda a argumentação acerca da prescrição intercorrente e sobre a impossibilidade de ressarcimento das quantias recolhidas a maior anteriormente a março de 2001, questões que já haviam sido decididas de modo claro e preciso, o que evidencia o caráter protelatório da oposição dos embargos de declaração.

A propósito: AgInt no AREsp 986.173/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018, AgInt no REsp 1519136 / SC, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018.

Quanto à prescrição da pretensão condenatória, a Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação segundo a qual *"na vigência dos contratos de plano ou seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajsute nela prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, §3º, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002"* (Tema 910 - REsp 1.360.969/RS, Rel. p/ o acórdão o **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, DJe 19/09/2016).

No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença coletiva, a Segunda Seção, também sob o regramento dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Publica (Tema 515 - REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro **Sidenei Beneti**, DJe 04/04/2013).

In casu, a partir destas orientações, a Corte local afastou a prescrição, tanto da pretensão condenatória, quanto da pretensão executória, nos seguintes termos:

> *Conquanto este Relator tenha sempre se manifestado no sentido da aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, o que vinha sendo acolhido por esta E . Câmara e também pelo egrégio juízo, cumpre assinalar que esta questão foi decidida, recentemente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que fixou a tese de que, em casos quetais,* ***o prazo prescricional a ser observado é o trienal, estabelecido no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil*** *(cf. REsp 1360969/ RS Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção).*
>
> *(...)*
>
> *No caso, verifica-se que* ***a exequente pretende receber as quantias pagas a maior desde julho de 1994*** *(cf. planilha de cálculos de págs. 56/ 60 dos autos de origem).*
>
> *Ora, nos termos do art. 2028 do Código Civil (Disposições Transitórias), "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua*

entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Assim, levando-se em conta a tese firmada pela Colenda Corte Superior, ***o prazo a ser considerado é mesmo o de 03 anos, na medida em que, embora as cobranças indevidas tenham se iniciado em 1994, verifica-se que a partir daí até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo de 20 anos que era previsto no Código de 1916*** *(cf. art. 177).*

Ratificando tal entendimento o advogado e doutrinador Mario Luiz Delgado esclarece:

zsa

> *"Quanto ao termo inicial do prazo reduzido, dúvida alguma sobeja na doutrina: é a data da entrada em vigor do Código. No exemplo citado, o prazo de três anos será contado a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.406/ 2002 (11-1-2003), desprezando-se o tempo anteriormente decorrido; do contrário, já estaria prescrito o direito de ação, o que seria um absurdo. Já ensinava Windscheid que de maneira alguma a lei nova poderia provocar a consumação do prazo em data anterior à sua vigência. No mesmo sentido a doutrina de Carlos Maximiliano, com apoio em Demolombe: 'Parece mais simples e lógico respeitar a situação anterior, tranqüila e jurídica, do credor ou do proprietário; começar a contagem a partir da entrada em vigor dos preceitos hodiernos'".*

Portanto, o prazo prescricional a ser considerado, na hipótese, é o de 03 anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, o que também deverá ser observado em primeiro grau, nos demais casos.

De outra banda e como já pontuado pelo eminente Min. Cesar Asfor Rocha, nos autos do RE sp 717.457/ PR:

> *"A contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11.1.03, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas."*

A ação civil pública foi aforada em 2004, portanto, dentro do prazo trienal, de modo que não se há falar em prescrição da pretensão condenatória.

Com o trânsito em julgado, ocorrido em 24 de setembro de 2012, iniciou-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

A esse respeito e muito embora este Relator, em seus votos recentes, viesse referendando, com supedâneo no entendimento há muito tempo assentado pelo Excelso Pretório,

> *de que o prazo de prescrição da pretensão executória é o mesmo da pretensão de direito material ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Súmula 150), é necessário, a partir deste momento, modificar parcialmente o posicionamento, a fim de adequar a orientação desta E . Câmara ao quanto consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE sp 1.273.643/ PR, cuja ementa segue:*
>
> *(...)*
>
> ***O cumprimento de sentença foi requerido em 22 de fevereiro de 2017, donde se conclui que a pretensão executória foi exercitada, no prazo quinquenal.***
>
> *(...)*
>
> *De conseguinte, fica afastada a alegada prescrição.*

Como se observa, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 83/STJ.

Também nesse sentido, confiram-se, por todas, as seguintes decisões monocráticas dos Ministros integrantes da Terceira e Quarta Turmas do STJ, proferidas em cumprimentos de sentença oriundos da mesma ação civil pública de que se trata a hipótese dos autos: REsp 1787899, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, julgado em 04/04/2019, REsp 1784842, Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 01/04/2019; REsp 1781001 e REsp 1779385, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, ambos julgados em 05/03/2019.

Inviável, por fim, alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à data em que efetivamente ocorrera o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento da ação civil pública, em razão do óbice do enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Sem honorários recursais, por tratar-se, na origem, de impugnação à decisão interlocutória.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator